



## LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

## LEIS

Em 29 de dezembro de 2015.  
LEI Nº 7.437

Projeto de Lei nº 3636/2015 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre alterações na Lei nº 7.119, de 18 de abril de 2013, e revoga o Decreto nº 32.102, de 14 de agosto de 2014.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:*

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.119, de 18 de abril de 2013, que dispõe sobre a estrutura dos órgãos da administração direta, do quadro de servidores públicos da Prefeitura de Guarulhos e dá outras providências.

## SEÇÃO I

## Da Exclusão de Unidade de Execução da Secretaria de Obras

**Art. 2º** Na estrutura organizacional da Secretaria de Obras estabelecida na forma do Anexo II - Da Estrutura das Unidades de Execução das Secretarias Municipais, constante da Lei nº 7.119, de 2013, fica excluída a unidade de execução Seção Técnica de Gerenciamento e Fiscalização do Estado das Vias Urbanas, da Divisão Técnica de Gestão de Vias Urbanas, do Departamento de Infraestrutura.

## SEÇÃO II

## Da Alteração da Estrutura Organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Urbano

**Art. 3º** A estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Urbano estabelecida na forma do Anexo II - Da Estrutura das Unidades de Execução das Secretarias Municipais, constante da Lei nº 7.119, de 2013, passa a vigorar com a inclusão da Seção Técnica de Gerenciamento e Fiscalização do Estado das Vias Urbanas, subordinada ao Departamento de Controle Urbano.

**Art. 4º** A Divisão Técnica de Fiscalização e Segurança de Obras e suas subordinadas constantes da estrutura do Departamento de Licenciamento Urbano, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, conforme estabelecido no Anexo II - Da Estrutura das Unidades de Execução das Secretarias Municipais, constante da Lei nº 7.119, de 2013, ficam transferidas para o Departamento de Controle Urbano.

**Art. 5º** Para atendimento ao disposto nos artigos 3º e 4º desta Lei, o Anexo II da Lei nº 7.119, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações no tocante à estrutura organizacional da Secretaria de Desenvolvimento Urbano:

"III - DO DEPARTAMENTO DE LICENCIAMENTO URBANO:

1. Seção de Apoio Administrativo  
a) DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO DE PARCELAMENTO DO SOLO

1. Seção Técnica de Loteamento  
2. Seção Técnica de Desmembramento e Desdobro  
3. Seção Técnica de Legalização de Parcelamentos do Solo Consolidados

b) DIVISÃO TÉCNICA DE LICENCIAMENTO DE EDIFICAÇÕES

1. Seção Técnica de Licenciamento de Projetos e Obras

1.1. Setor de Expedição de Documentos  
2. Seção Técnica de Regularização de Edificações" (NR)

"IV - DO DEPARTAMENTO DE CONTROLE URBANO:

1. Seção de Apoio Administrativo  
a) DIVISÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE POSTURAS E ATIVIDADES ECONÔMICAS

1. Seção Técnica de Posturas  
2. Seção Técnica de Atividades Econômicas  
3. Seção Técnica de Publicidade  
4. Seção Técnica de Gerenciamento e Fiscalização do Estado das Vias Urbanas

b) DIVISÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E PUBLICIDADE EM ÁREAS PÚBLICAS

1. Seção Técnica de Fiscalização de Feiras Livres  
2. Seção Técnica de Fiscalização do Comércio Ambulante e Demais Equipamentos  
3. Seção Técnica de Fiscalização de Publicidade

c) DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

1. Seção Administrativa de Planejamento de Fiscalização  
2. Seção Técnica de Operação de Fiscalização

d) DIVISÃO TÉCNICA DE PROCESSAMENTO E CONTROLE DE AUTUAÇÕES

1. Seção Técnica de Controle de Autuações  
2. Seção Técnica de Análise e Processamento de Autuações

2.1 Setor de Processamento

3. Seção Técnica de Análise de Recursos

e) DIVISÃO TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO E SEGURANÇA DE OBRAS

1. Seção Técnica de Vistoria e Análise de Patologias de Obras

2. Seção Técnica de Vistorias e Fiscalização de Segurança de Obras

3. Seção Técnica de Fiscalização de Obras e Parcelamento do Solo" (NR)

## CAPÍTULO II

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário, especificamente o Decreto nº 32.102, de 14 de agosto de 2014.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2015.

SEBASTIÃO ALMEIDA  
Prefeito

LEI Nº 7.438

Projeto de Lei nº 3954/2015 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:*

**Art. 1º** Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo Urbano de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

**Art. 2º** Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

**Art. 3º** O direito de embarque e desembarque estabelecido na presente Lei não se aplica aos corredores exclusivos de ônibus do Sistema Público de Transporte, devendo, nestas vias, ser feito exclusivamente nas paradas obrigatórias, estações e terminais urbanos.

**Art. 4º** O descumprimento ao previsto no artigo 1º desta Lei, sujeita a empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - advertência na primeira ocorrência;  
II - multa de 500 UFGs (quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) na segunda ocorrência.

**Parágrafo único.** Aplica-se em dobro a multa no caso de reincidência no período de doze meses da infração anterior.

**Art. 5º** A Secretaria de Transportes e Trânsito será a responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as ações reguladas por esta Lei e aplicar penalidades.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2015.

SEBASTIÃO ALMEIDA  
Prefeito

LEI Nº 7.439

Projeto de Lei nº 4037/2015 de autoria do Poder Executivo.

**Institui o Entrepósito de Peixes Ornamentais e Artigos Correlatos de Guarulhos, fixa normas gerais para o seu funcionamento e dá providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:*

**Art. 1º** Esta Lei institui o Entrepósito de Peixes Ornamentais e de Artigos Correlatos de Guarulhos com a finalidade de promover, de forma exclusiva, à venda no varejo de peixes ornamentais e artigos correlatos à atividade.

**Art. 2º** Para o disposto nesta Lei considera-se:  
I - Peixe ornamental: é a designação dada em aquarifilia às espécies de peixes que são selecionadas pela exuberância das suas cores e formas e pela facilidade de manutenção em cativeiro;

II - Artigos correlatos e acessórios: aquários, bombas, filtros, painéis para aquários, luminárias, enfeites para

decoreação de aquários, aquecedores, rações, produtos para higienização, proteínas, vitaminas, plantas aquáticas, musgos e acessórios para a prática de aquarismo.

**Art. 3º** O exercício da atividade disposta nesta Lei somente poderá ser realizado mediante ato administrativo do Termo de Permissão de Uso expedido pela autoridade competente.

**Art. 4º** A Permissão de Uso será remunerada e concedida a título precário e poderá ser revogada pelo poder público outorgante a qualquer tempo, por razões de interesse público, sem direito a qualquer indenização por parte da municipalidade.

**Art. 5º** A permissão de uso de que trata esta Lei será expedida a pessoas físicas ou jurídicas, produtoras ou não, de qualquer região do país, desde que cumpram criteriosamente os preceitos da legislação pertinente.

**Art. 6º** O regulamento desta Lei disporá sobre os documentos necessários ao pedido de concessão, de renovação e de transferência para obtenção do Termo de Permissão de Uso e também sobre as regras relativas aos locais e horários para as suas atividades.

**Art. 7º** É proibido ao permissionado:

I - adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela Administração Pública e necessários ao exercício de suas atividades;

II - proceder com indisciplina ou descaço, ou exercer suas atividades em estado de embriaguez ou drogado;

III - envolver-se, promover, bem como atentar contra a disciplina interna e externa no entreposto;

IV - comercializar produtos diferentes dos que constem de sua autorização;

V - desacatar as instruções da fiscalização, bem como comportar-se de maneira desrespeitosa com o público e demais expositores;

VI - promover apregoamento e/ou utilizar-se de palavras de baixo calão e/ou expressões ofensivas ao decoro público;

VII - colocar os itens comercializados fora dos limites do espaço autorizado;

VIII - praticar a comercialização fora dos horários permitidos e estabelecidos em regulamento;

IX - desobedecer ao posicionamento estabelecido pela fiscalização, na localização de seu espaço;

X - veicular qualquer propaganda e/ou publicidade nos equipamentos, bem como na área livre do Entrepósito de Peixes Ornamentais.

**Art. 8º** Verificada a infração ao disposto nesta Lei, os infratores ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - notificação preliminar;

II - multa;

III - suspensão temporária da atividade;

IV - revogação definitiva da permissão de uso;

V - cassação da permissão de uso.

**Art. 9º** As multas por infração à legislação pertinente a esta atividade de comércio e serviços terão seus valores fixados em múltiplos da Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e, no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado e serão graduadas através de Decreto.

**Art. 10.** A pena de suspensão temporária de funcionamento será aplicada pelo Diretor de Departamento responsável pelas ações fiscalizatórias pertinentes as atividades econômicas, ao infrator, com o prazo mínimo de dez e máximo de noventa dias, observando-se:

I - primeira suspensão, dez dias;

II - no caso de reincidência, trinta dias;

III - no caso de segunda reincidência, noventa dias.

**Parágrafo único.** Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

**Art. 11.** A penalidade de cassação da permissão de uso será aplicada quando:

I - não renovar a matrícula no prazo previsto em Decreto;

II - estiver em débito com os tributos devidos à Municipalidade;

III - mantiver indisciplina, turbulência ou embriaguez habitual;

IV - desrespeitar o público e desacatar as ordens da fiscalização municipal, quando do cumprimento da legislação;

V - resistir à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador;

VI - ser reincidido pela terceira vez.

**Art. 12.** Os infratores que sofrerem as sanções administrativas previstas nesta Lei deverão em sua defesa observar os trâmites administrativos e os prazos recursais estabelecidos no Título III, da Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990.

**Art. 13.** A permissão de uso do espaço público para comercialização de peixes, rações ou artigos correlatos à atividade de aquicultura gerará cobrança de taxas e preços públicos, apurados e lançados conforme as

disposições relativas ao crédito tributário e observados os critérios gerais fixados por Lei, enquanto perdurar a atividade no local, podendo ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, nos termos das normas vigentes.

**Parágrafo único.** A cobrança dos preços públicos e de taxas decorrentes da permissão de uso não exclui o pagamento de outros tributos correlatos à atividade.

**Art. 14.** Ficam mantidas as permissões de uso já concedidas aos participantes da Feira de Peixes Ornamentais até a edição desta Lei.

**Parágrafo único.** Os permissionados dispostos no caput deste artigo deverão se adequar às regras estabelecidas nesta Lei no prazo de noventa dias, sob pena de revogação da permissão de uso concedida anteriormente.

**Art. 15.** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano estabelecer e aplicar as regras para o cadastramento, organização, expedição das permissões de uso e fiscalização do Entrepósito de Peixes Ornamentais e de Artigos Correlatos.

**Art. 16.** O Entrepósito de Peixes Ornamentais e de Artigos Correlatos de Guarulhos observará as diretrizes desta Lei e do Código de Posturas do Município, instituído pela Lei nº 3.573, de 3 de janeiro de 1990.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data da sua publicação.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verbas consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.636, de 20 de dezembro de 2000.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2015.

SEBASTIÃO ALMEIDA  
Prefeito

LEI Nº 7.440

Projeto de Lei nº 4199/2015 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre alteração da Lei nº 2.282, de 30 de novembro de 1978, e dá providências correlatas.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte lei:*

**Art. 1º** Esta Lei dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.282, de 30 de novembro de 1978, que introduz alterações na Lei nº 1.890, de 10 de outubro de 1973, que passam a vigorar com as seguintes redações:  
"Art. 1º Fica alterada a Lei nº 1.890, de 10 de outubro de 1973, para o efeito de autorizar o Poder Executivo Municipal a outorgar doação daquele imóvel à CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS, nova razão social da pessoa jurídica Sodalício Stella Maris.

**Parágrafo único.** O imóvel público municipal objeto da doação nos termos desta Lei encontra-se registrado na Matrícula nº 19.385 do 1º Registro de Imóveis de Guarulhos, inscrito no cadastro imobiliário sob nº 083.40.21.0001, medindo 3.492,00m² (três mil, quatrocentos e noventa e dois metros quadrados) de terreno, caracterizado e descrito a seguir:

Uma área de terreno, situada no loteamento Jardim Vila Galvão, perímetro urbano, com as seguintes características: tomando-se como ponto de referência o Pl. formado pelo projeto de alinhamento da rua 51, que confluencia com o projeto de alinhamento da rua Freire de Andrade e seguindo em linha reta, por este último, do lado esquerdo, em direção à rua 53, numa distância de 5,80ms, vamos encontrar o P.T. da curva onde se inicia a descrição técnica da área em questão; deste ponto, segue em reta, pelo mesmo lado e direção, numa distância de 46,00ms, encontrando o P.C. da curva que tem um AC 59°00', R = 10,00ms e des. = 10,21ms, seguindo daí pela curva até o seu P.T., segue em reta, em direção à rua Brigadeiro Lima e Silva, por 40,00ms, encontrando o

## EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Guarulhos  
Criado sob a lei nº 5.413 de 30-09-99  
Publicação de Responsabilidade da  
Prefeitura Municipal de Guarulhos  
Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - CEP 07196-220  
www.guarulhos.sp.gov.br  
e-mail: imprensa@guarulhos.sp.gov.br  
diario.official@guarulhos.sp.gov.br  
Editor: Jaime Silva - MTB 21.878  
CTP e impressão:  
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo